



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de julho de 2020

nº 2160 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 61

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 63



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/20

PROCESSO: 03599/2008–TCE/RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato n. 095/PGE-08 – Construção do Bloco Administrativo n. 03 (Curvo) do Centro Político Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO

JURISDICIONADO: Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP

RESPONSÁVEIS: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00 - ex-Diretor Geral do DEOSP/RO

Abelardo Townes Castro Neto – CPF n. 014.791.697-65 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO

Emanoel Marques Santana – CPF n. 078.693.551-00 – Chefe da Assessoria de Controle Interno

Crystyanderson Serrão Barbosa – CPF n. 692.663.442-49 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP

Luiz Fernando Marques da Silva Braga – CPF n. 079.567.383-34 - Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP

Hidronorte Construções e Comércio Ltda. – CNPJ n. 22.827.943/0001-25 – Empresa Contratada

ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3.208.

Luís Fernando Pires Braga - OAB/PB n. 7.656.

Luiz Guedes da Luz Neto – OAB/PB n. 11.005.

Giselle Lucena Guedes da Luz - OAB/PB n. 12.768.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 095/08, CONSTRUÇÃO DO BLOCO ADMINISTRATIVO N. 03 DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL ACIMA DA EXPECTATIVA DE MERCADO, IMPREVISÍVEL E DESPROPORCIONAL NO MERCADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM RONDÔNIA, NO PERÍODO DE ABRIL/08 A JULHO/08. REVISÃO CONTRATUAL CONSIDERADA REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 095/PGE-08, licitado na modalidade Concorrência Pública n. 011/08/CPLO/SUPEL/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., que teve como objeto a construção do Bloco Administrativo n. 03 (Curvo), do Centro Político Administrativo – CPA, em Porto Velho/RO, no valor global inicial de R\$ 7.802.646,75, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do Contrato nº 095/PGE/2008, para Considerar regular a revisão contratual contida no Segundo Termo Aditivo, no valor de R\$ 505.509,98 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos), concedida a pedido de Manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato n. 095/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda., com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos-Deosp, para construção do Bloco Administrativo n. 03 (Curvo), no Centro Político Administrativo -CPA, ao valor global inicial de R\$ 7.802.646,75 (sete milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), haja vista a imprevisível e desproporcional variação ocorrida no mercado de construção civil em Rondônia, elevando sobremaneira o custo dos insumos desta indústria local, no período de abril/08 a julho/08, e seguintes, justificando-se, in casu, a revisão concedida;

II - determinar, via ofício, ao DEOSP/RO, que proceda à reavaliação dos cálculos dos reajustes contratuais já concedidos, haja vista que a revisão contratual concedida alterou o custo dos insumos com impacto em todas as composições do orçamento e alteração da data -base para julho de 2008;

III - determinar, via ofício, ao DEOSP-RO, quando de apreciação de pedido de revisão contratual que observe os preceitos estabelecidos no Parecer Prévio 187/2004-PLENO;

IV - dar ciência desta decisão aos Senhores Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00 - ex-Diretor Geral do DEOSP/RO; Abelardo Townes Castro Neto – CPF n. 014.791.697-65 – ex-Diretor Geral do DEOSP/RO; Emanoel Marques Santana – CPF n. 078.693.551-00 – Chefe da Assessoria de Controle Interno, por meio de seus advogados constituídos; Crystyanderson Serrão Barbosa – CPF n. 692.663.442-49 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Luiz Fernando Marques da Silva Braga – CPF n. 079.567.383-34 - Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; e à empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda. – CNPJ n. 22.827.943/0001-25, por meio de seu advogado constituído, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/20

PROCESSO: 02918/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 1810/2012).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão AC1-TC 00983/19, proferido nos autos do Processo n. 1810/2012.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.
EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91.
Diretor Geral do DER/RO no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593.
Eduardo Campos Machado, OAB/RS n. 17.973.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 2. Alegação de que, se não houve dano, as contas não deveriam ser julgadas irregulares. 3. Julgamento irregular não pressupõe dano ao erário Ausência de contradição interna, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) em face do Acórdão AC1-TC 00983/2019, proferido nos autos do Processo n. 01810/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00983/19, prolatado nos autos do Processo n. 01810/2012;

II – dar ciência ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), e aos Advogados Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS n. 17.973) e José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01785/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO GERAL: Acompanhamento das ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no combate à pandemia da COVID-19.
ATO EM EXAME: Monitoramento da efetividade dos atos de fiscalização, adotados pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho, para o cumprimento das restrições previstas para cada uma das fases reguladas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020 – COVID-19
UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado
Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA SAÚDE. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19. DECRETO N. 25.049/2020, ALTERADO PELO DECRETO 25.220/2020. PORTARIA CONJUNTA N. 14, DE 13 DE JULHO DE 2020. FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL. NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO PELOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE JUNTO AOS SETORES ECONÔMICOS E CIDADÃOS RONDONIENSES. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO

Trata a presente decisão acerca do monitoramento da efetividade dos atos de fiscalização adotados pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho, para o cumprimento, por parte dos setores econômicos e dos cidadãos rondonienses, das restrições previstas para cada uma das fases reguladas no Decreto n. 25.049^{1[1]}, de 14 de maio de 2020 – COVID-19, com as alterações realizadas pelo Decreto n. 25.220, de 10 de julho de 2020.

A medida funda-se no fato de que, por meio da Portaria Conjunta n. 14, de 13 de julho de 2020^{2[2]}, o Estado de Rondônia possibilitou a flexibilização do “distanciamento social controlado, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID 19”, ao permitir a abertura de diversos setores da atividade econômica, a partir do dia 15 de julho de 2020 – o que, conseqüentemente, enseja a maior circulação de pessoas e o baixo índice de isolamento social, gerando potenciais efeitos negativos pelo aumento das contaminações, cuja preocupação é revelada em face dos acompanhamentos diários da COVID 19 em Rondônia, que suscitem reflexões sobre ações/attitudes de fiscalização rigorosa por parte do poder público e da sociedade, que necessariamente devem ser implementadas para maior segurança e controle sobre a pandemia.

As observações resultantes dos acompanhamentos que sistematicamente praticamos em relação à pandemia, levou-nos a concluir por uma estabilidade em torno da média diária acumulada de óbitos no mês de junho/20, com desvios normais; também, a média diária acumulada de óbitos até o dia 16 do mês de julho/20, convergiu para o entorno de óbitos diários menores do que os verificados em junho, mas com desvio bem mais acentuado; entretanto, ao analisar os movimentos de curtíssimo prazo (três dias), **observamos que a Média Móvel Centrada (3), até o dia 16 de julho, admitiu a adoção de um modelo ajustado em ap. 80%, sinalizando expansão de óbitos, em até 70% até o dia 31 de julho, com banda de confiança bastante volátil.**

E isso tudo é muito preocupante!

Diante das perspectivas, em questão, com a alavancagem do número de contatos como decorrência natural da flexibilização, suscita a criação de cenários, dentre os quais o provável de recrudescimento com a volta do aumento dos casos de contaminação e de mortos pela COVID-19, a exemplo do que ocorreu – conforme noticiado, diariamente – em diversas outras unidades da Federação brasileira, as quais adotaram medidas semelhantes, no desejo de aquecer a atividade econômica sem sopesar as vidas perdidas, uma preocupação que deveria ser prioritária, no âmbito deste Estado Democrático de Direito, cujo desejo da maioria dos cidadãos – que elegeram os representantes, ora indagados – é, por certo, a preservação das vidas.

Com isso, mesmo em face daquelas mudanças de fase que possibilitaram a abertura gradual de certos setores da economia, compete ao Poder Público adotar as ações necessárias para a **garantia da lei e da ordem, por meio de medidas enérgicas de fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos**, com a implementação das punições que sejam eficientes e eficazes para fazer cumprir os preceitos firmados no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, de modo a não torná-lo elemento normativo figurativo, mas sim de viabilização efetiva da redução do número de infectados e mortos pela COVID-19. Desse modo, deve ser cumprido o seguinte:

Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020

1[1] Relatório Técnico - ID nº 906215

[...] DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 A Administração Pública Direta e Indireta **atuará de forma enérgica** no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I - a Polícia Militar fica responsável por **orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária** e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável **pela fiscalização de estabelecimentos comerciais**, conquanto a sua ocupação interna máxima **25.138, de 15/06/2020**

III - a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais, fica **responsável pelo controle de entrada e acesso de passageiros** nos aeroportos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia e outras atribuições inerentes;

IV - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para **fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições**, sob pena de interdição;

V - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para **fiscalização dos transportes de passageiros**; e

VI - os Órgãos municipais no âmbito das respectivas competências. § 1º Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão **atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis**, conforme legislação pertinente. **(Primitivo parágrafo único, numerado pelo Decreto nº 25.138, de 15/06/2020) [...].** (Sem grifos no original).

Além das medidas em voga, compete ao Poder Público fiscalizar a prática de potenciais infrações administrativas, previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77; ou, ainda, dos crimes contra a saúde pública, elencados a partir do art. 267 do Código Penal, imputando aos cidadãos e aos setores da atividade econômica as tipificações definidas em tais regramentos, bem como nas normas correlatas.

Ademais, não custa lembrar aos gestores públicos que eventuais omissões na fiscalização, ou a prática de atos administrativos imprudentes, negligentes ou com base na imperícia, via de consequência, gera maiores dispêndios de recursos públicos diante da necessidade de dispor de mais valores para combater os efeitos gerados pela elevação dos casos de contaminação e mortos pela COVID-19, cabendo a responsabilização a quem der causa, por desprezo ao devido cumprimento das normas atualmente estabelecidas, e, portanto, em pleno vigor.

Por fim, a exceção das condutas citadas e que podem ensejar danos ao erário, compete salientar que as demais proposições aos gestores públicos para adoção de medidas de ajuste, visando ao controle de transmissão da doença e à melhoria dos serviços de saúde, por meio da devida fiscalização dos setores da atividade econômica e dos cidadãos, constituem-se em diretrizes de atuação da Corte de Contas, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB⁴³), em **colaboração** com as administrações municipais e estadual, nos exatos limites da CRFB e da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020⁴⁴. Portanto, sempre busca-se atuar com os Poderes constituídos, **de forma conjunta e harmônica**, haja vista que o **objetivo é comum** entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19.

Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, levantamentos...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas na implementação da devida fiscalização do cumprimento do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, visando diminuir o contágio pelo vírus e melhorar o atendimento dos pacientes infectados pela COVID-19.

A exemplo, observam-se as atuações deste Tribunal de Contas no âmbito dos seguintes processos: **00808/20-TCE/RO** (inspeção para avaliar a capacidade de atendimento, organização da rede de saúde e cuidados com as equipes de saúde e pacientes); **00813/20-TCE/RO** (inspeção relativa às medidas para o Plano de Contingência da COVID-19 dos municípios e do Estado de Rondônia); **00907/20-TCE/RO** (inspeção para ações de manutenção e/ou a criação de mecanismos essenciais afetas à segurança, à economia e às finanças públicas); **00916/20-TCE/RO** (inspeção quanto à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, e melhorias nos serviços prestados); **00933/20-TCE/RO** (inspeção relativa ao exame da custódia, guarda e condições de armazenagem de materiais médico-hospitalares na Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF II); **01116/20-TCE/RO** (inspeção para análise do número de leitos, clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, disponíveis para a internação na rede de saúde); **01278/20-TCE/RO** (inspeção nas barreiras sanitárias e no Hospital Regional de Extrema - HRE); **01264/20-TCE/RO** (exame da aquisição e reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis); **01552/20-TCE/RO** (inspeção nas obras do Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP); **01706/20-TCE/RO** (inspeção na unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO, a ser utilizada no combate à COVID-19); **01785/20-TCE/RO** (acompanhamento das diversas ações e serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por meio da SESAU, no combate à COVID-19), dentre outros. No mais, aclare-se que, neste último processo, figuram as fiscalizações, em curso, sobre os demais atos e contratos emitidos ou firmados pelo Poder Público rondoniense, no presente período de estado de calamidade.

Com isso, no cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas em matéria de saúde. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde.

Posto isso, na forma dos artigos 38, § 2º, e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96^{4[5]} c/c artigos 62, I, do Regimento Interno^{5[6]}; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno^{7[7]}, **decide-se**:

I – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020;

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF 485.337.934 72, **Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que **intensifiquem junto a todos os municípios do Estado** a fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020;

III – Determinar a Notificação do Senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas, acionando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao cumprimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, I e II, do mencionado decreto;

IV – Determinar a Notificação da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, III, do mencionado decreto;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), CPF: 053.003.299-67, bem como do Senhor **Vitor Afonso Ferrare Azevedo**, Gerente de Fiscalização, CPF: 397.404.828-64, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, IV, do mencionado decreto;

VI – Determinar a Notificação do Senhor **Clébio Billiany de Mattos**, Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF: 469.661.452-20, bem como do Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Públicos, CPF: 739.586.032-20, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, V, do mencionado decreto;

VII – Intimar via Ofício do teor desta Decisão, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Laerte Gomes**, o presidente do Poder Judiciário, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluindo de Oliveira Leite**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; o Defensor Público-Geral, Dr. **Hans Lucas Immich**; o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**; o Controlador Geral do Estado, **Senhor Francisco Lopes Fernandes**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de notificação estabelecidas nos itens I a VII desta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento.

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/20

PROCESSO: 02730/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Sonia Lúcia Almeida Brito - CPF n. 127.046.443-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sonia Lúcia Almeida Brito, inscrita no CPF n. 127.046.443-49, no cargo de Professora, classe A, referência 14, matrícula n. 300015948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 175, de 19.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sonia Lúcia Almeida Brito, inscrita no CPF n. 127.046.443-49, no cargo de Professora, classe A, referência 14, matrícula n. 300015948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00728/20

PROCESSO: 00858/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Solange Bezerra da Silva - CPF n. 540.138.527-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Solange Bezerra da Silva, CPF n. 540.138.527-72, matrícula n. 300033707, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 14, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 435 de 31.07.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 30.8.2017, e retificado pelo Ato Concessório n. 104 de 8.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 29.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Solange Bezerra da Silva, CPF n. 540.138.527-72, matrícula n. 300033707, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 14, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00730/20

PROCESSO: 00298/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.

INTERESSADO: Paulo Sérgio Duarte - CPF n. 434.015.973-53.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE.. PROVENTOS INTEGRAIS ARTIGO 42 DA CF E DECRETO-LEI N. 09-A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Paulo Sérgio Duarte, inscrito no CPF n. 434.015.973-53, no posto de 2º SGT PM, RE 100054403, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato Concessório de Reforma n. 6, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018 - de reforma do Policial Militar Paulo Sérgio Duarte, inscrito no CPF n. 434.015.973-53, no posto de 2º SGT PM, RE 100054403, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 101, §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/20

PROCESSO: 00880/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Benedita Purcina de Brito - CPF n. 315.633.682-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benedita Purcina de Brito, CPF nº 315.633.682-34, no cargo de Técnico Educacional, nível “1”, referência “14” com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, em 01.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Benedita Purcina de Brito, CPF n. 315.633.682-34, no cargo de Técnico Educacional, nível “1”, referência “14” com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/20

PROCESSO: 00897/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Eni Dias de Amorim - CPF n. 277.234.372-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eni Dias de Amorim, inscrita no CPF n. 277.234.372-34, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300014341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 352, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eni Dias de Amorim, inscrita no CPF n. 277.234.372-34, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300014341, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/20

PROCESSO: 00898/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Esmeralda Nunes de Souza - CPF n. 251.073.562-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Esmeralda Nunes de Souza, inscrita no CPF n. 251.073.562-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300013480, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (87,40%) ao tempo de contribuição (9.571/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 8.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 31.5.2019, de aposentadoria compulsória da servidora Esmeralda Nunes de Souza, inscrita no CPF n. 251.073.562-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300013480, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (87,40%) ao tempo de contribuição (9.571/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00735/20

PROCESSO: 00861/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro - CPF n. 497.590.942-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro, inscrita no CPF n. 497.590.942-15, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 19.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, em 1º.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Valdecy de Jesus Ramos Ribeiro, inscrita no CPF n. 497.590.942-15, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00736/20

PROCESSO: 00859/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Dores Ferreira Maia - CPF n. 237.989.552-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Dores Ferreira Maia, inscrita no CPF n. 237.989.552-04, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300015695, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 78, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Dores Ferreira Maia, inscrita no CPF n. 237.989.552-04, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300015695, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00737/20

PROCESSO: 00852/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Francisca Valcineide Ferreira Moura - CPF n. 415.878.473-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Valcineide Ferreira Moura, inscrita no CPF n. 415.878.473-53, no cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019436, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 825, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, em 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Valcineide Ferreira Moura, inscrita no CPF n. 415.878.473-53, no cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019436, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00738/20

PROCESSO: 00746/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mônica Sotero da Silva Bueno Airirs - CPF n. 902.797.007-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Mônica Sotero da Silva Bueno Airirs, inscrita no CPF n. 902.797.007-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula 3000017546, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 357, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Mônica Sotero da Silva Bueno Airirs, inscrita no CPF n. 902.797.007-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula 3000017546, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, nas concessões futuras de aposentadoria por invalidez por moléstia profissional, com proventos integrais, o laudo médico especifique, com clareza suficiente, o nexos causal entre a doença e a atividade laboral do servidor;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00739/20

PROCESSO: 00744/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rute Esmeria de Sousa - CPF n. 258.172.482-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rute Esmeria de Sousa, inscrita no CPF n. 258.172.482-04, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 210, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.59, em 1.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rute Esmeria de Sousa, inscrita no CPF n. 258.172.482-04, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/20

PROCESSO: 00743/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Vilalon Marchi - CPF n. 421.225.892-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Vilalon Marchi, CPF n. 421.225.892-72, matrícula n. 300019184, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 120 de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Vilalon Marchi, CPF n. 421.225.892-72, matrícula n. 300019184, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00741/20

PROCESSO: 00734/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Antônia Ângela Almeida Bastos - CPF n. 162.799.642-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora Antônia Ângela Almeida Bastos, CPF n. 162.799.642-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016922, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 260, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 1º.4.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor da servidora da servidora Antônia Ângela Almeida Bastos, CPF n. 162.799.642-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016922, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/20

PROCESSO: 00731/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sandra Regina Viola - CPF n. 531.465.819-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sandra Regina Viola, CPF n. 531.465.819-49, matrícula n. 300025299, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 319 de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078 de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sandra Regina Viola, CPF n. 531.465.819-49, matrícula n. 300025299, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/20

PROCESSO: 00718/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maristela Kuhn Krause - CPF n. 034.535.897-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maristela Kuhn Krause, inscrita no CPF n. 034.535.897-00, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais,

calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 8.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, em 24.2.2017 e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 23.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 27.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maristela Kuhn Krause, inscrita no CPF n. 034.535.897-00, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/20

PROCESSO: 00712/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Glória Santos Araújo - CPF n. 312.634.612-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Glória Santos Araújo, inscrita no CPF n. 312.634.612-04, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 209, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.59, em 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Glória Santos Araújo, inscrita no CPF n. 312.634.612-04, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300015405, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00917/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Possível irregularidade no que tange ao descumprimento do princípio da isonomia no Processo Seletivo Simplificado – PSS promovido pela Agência Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON – processo administrativo n. 0015.504586/2019-36, regido pelo Edital n. 2/2020/IDARONGIPOA
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Júlio Cesar Rocha Peres (CPF n. 637.358.301-53), Presidente da Agência IDARON
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IDARON. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUSPENSÃO DO CONCURSO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência enseja, em regra, o arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. No caso em análise, ainda que os fatos noticiados não tenham alcançado os critérios exigidos de seletividade, vislumbrou-se a presença de interesse público, diante da possibilidade de violação ao princípio da isonomia em processo seletivo simplificado, abrindo-se prazo para manifestação dos responsáveis.
3. Apesar da ausência de resposta, verificou-se a manutenção da suspensão do procedimento, por prazo indeterminado, o que impõe o arquivamento do presente do procedimento apuratório preliminar, com as notificações necessárias.

DM 0143/2020-GCESS

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar autuado em razão de comunicações anônimas junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, as quais alegavam supostas irregularidades no processo seletivo simplificado – PSS promovido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, especialmente quanto aos critérios estabelecidos para a classificação dos candidatos, pois ocasionavam violação ao princípio da isonomia.
2. O PAP fora inicialmente remetido à análise de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte, tendo alcançado 53 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima de 48 pontos em relação à matriz GUT, que calcula a gravidade, urgência e tendência da informação, pois alcançou apenas 6 pontos, levando, portanto, à proposição de arquivamento sumário do procedimento, uma vez que não preenchidos os requisitos para a seleção de ação autônoma de controle, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Ato contínuo, os autos seguiram para deliberação deste relator que, previamente à determinação (ou não) de arquivamento do PAP, consignou pela prudência de oitiva do responsável, diante do incontroverso interesse público, uma vez que a notícia de irregularidade envolvia suposta violação ao princípio da isonomia em concurso público.
4. Nesses termos, por meio da DM 076/2020-GCESS, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON verificasse os fatos noticiados e trouxesse a este Tribunal as informações que entendesse necessárias.
5. Ocorre que, não obstante à notificação da determinação, conforme Ofício 217/2020/D2ªC-SPJ, o responsável Júlio Cesar Rocha Peres, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta a esta Corte, nos termos da certidão juntada ao ID 905313, de sorte que o PAP retornou para deliberação.
6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
7. Pois bem. Sem maiores delongas e, em juízo exauriente quanto à seletividade da informação trazida ao conhecimento desta Corte, imperioso reconhecer o dever de arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar, considerando que o Processo Seletivo Simplificado – PSS n. 002/2020 da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, ainda permanece suspenso, conforme Portaria n. 214, de 03 de abril de 2020.
8. Nesses termos, embora os fatos noticiados demandem inegável interesse público, por envolver suposta prática de ato administrativo em contrariedade com os princípios constitucionais, também não se pode perder de vista que, do universo de informações passíveis de fiscalização, é preciso se estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
9. Bem por isso e atento ao fato de que o processo seletivo em questão permanece suspenso, por tempo indeterminado, em razão da pandemia do COVID-19, revela-se absolutamente desproposado manter o interesse em eventual fiscalização, pois, pode, inclusive, prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle.
10. Nesse viés, e a partir desses fundamentos, corroboro com a manifestação empreendida pela unidade técnica desta Corte para o arquivamento do PAP, cujas informações, entretanto, deverão integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme disposição contida no artigo 3º da Resolução n. 291/2018/TCE-RO.
11. Finalmente, ainda há que se mencionar a omissão do Presidente do IDARON, Júlio Cesar Rocha Peres, em trazer a esta Corte as informações previamente solicitadas, cujo ato além de se poder configurar descumprimento, revela um desprestígio ao dever de cooperação com a transparência dos atos praticados, que exige do gestor uma ampla divulgação das informações pertinentes à coisa pública.
12. Dessa forma, diante do incontroverso interesse público, há de se reiterar o dever de que, tão logo se reestabeleça o Processo Seletivo Simplificado – PSS n. 002/2020 da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, sejam observados pelas autoridades competentes se há, nas normas que regem o procedimento, violação ao princípio da isonomia.
13. Ante o exposto, e conforme fundamentação ora delineada, decido:

14. I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, determinando, em consequência, o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
15. II – Cientificar, via ofício, do teor da presente decisão o Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Júlio Cesar Rocha Peres (CPF CPF n. 637.358.301-53), ou quem vier a substituí-lo, mormente quanto ao teor contido no item 12;
16. III – Alertar ao Presidente do IDARON, Júlio Cesar Rocha Peres, que o descumprimento de decisão da Corte é conduta reprovável, de natureza grave, que lhe causará a aplicação de sanção, caso ausente justa causa a comprovar motivo impeditivo para o cumprimento da decisão.
17. IV- Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
18. V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta Decisão à Ouvidoria de Contas e à Secretaria de Controle Externo, ato contínuo, após a adoção das medidas administrativas necessárias, arquite-se o presente PAP;

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00757/20

PROCESSO: 02323/19-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Município de Buritis.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Buritis para apurar possível dano ao erário causado pela devolução dos recursos do Convênio n. 033/PGE/2013, firmado entre a SEDUC e Município de Buritis para compra de mobília e equipamento para atender a Escola Paulo Freire no Município de Buritis.

RESPONSÁVEIS: Valdivio Simões do Nascimento (CPF n. 613.763.702-63) – Gestor da E.M.E.I.F. Paulo Freire

Eliene Ramos de Oliveira (CPF: 783.809.602-20) – Presidente do Conselho Escolar da E.M.E.I.F. Paulo Freire

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTE MUNICIPAL. CONVÊNIO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO AO ÓRGÃO CONVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, quando evidenciadas impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal.

2. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, à teor das disposições contidas na Súmula n. 17/TCE-RO, de 13 de dezembro de 2018.

3. Passado mais de 05 (cinco) anos do fato, confirma-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, a julgar pelo decurso do prazo e a ausência de fator interruptivo do instituto, conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial nº 1-1255/2018, instaurada no âmbito do Município de Buritis para apurar possível dano decorrente da execução do Convênio n. 033/PGE/2013, firmado em 25.03.2013, entre a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC (concedente) e o Município de Buritis (conveniente), cuja implementação se deu pelo Conselho Escolar Paulo Freire para a aquisição de equipamentos e mobiliários de auditório para equipar a Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Paulo Freire - E.M.E.I.F. Paulo Freire, no valor de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Buritis para apurar possível dano decorrente da execução do Convênio n. 033/PGE/2013, firmado em 25.03.2013, entre a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC (concedente) e o Município de Buritis (conveniente), cuja implementação se deu pelo Conselho Escolar Paulo Freire para a aquisição de equipamentos e mobiliários de auditório para equipar a Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental Paulo Freire - E.M.E.I.F. Paulo Freire, no valor de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), de responsabilidade do Senhor Valdivio Simões do Nascimento (CPF n. 613.763.702-63) – Gestor da E.M.E.I.F. Paulo Freire e da Senhora Eliene Ramos de Oliveira (CPF: 783.809.602-20) – Presidente do Conselho Escolar da E.M.E.I.F. Paulo Freire, em face ao descumprimento à cláusula quinta do Convênio n. 033/PGE-2013, tendo em vista que as despesas custeadas com os recursos do citado convênio não foram executadas à luz da Lei n. 8.666/93, nos termos constantes do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 154/96 c/c Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade;

II – Intimar do teor desta Decisão, a Senhora Cleonice Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação (CPF: 646.980.682-15), ao Senhor Valdivio Simões do Nascimento (CPF n. 613.763.702-63) – Gestor da E.M.E.I.F. Paulo Freire; a Senhora Eliene Ramos de Oliveira (CPF: 783.809.602-20) – Presidente do Conselho Escolar da E.M.E.I.F. Paulo Freire; com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0474/2017
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento – Auditoria no Serviço de Transporte Escolar, em cumprimento ao disposto no Acórdão APL-TC 00216/2017, originário do Processo n. 4.116/2016.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61
Secretário Municipal de Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0130/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. PROCESSO

N.0474/17. MONITORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS NO ACÓRDÃO APL - TC 00216/2017, ORIGINÁRIO DOS AUTOS N.4.116/2016. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento satisfatório das determinações constantes na Decisão Colegiada.
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.
3. Arquivamento.

Versam os autos sobre o monitoramento da Auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, pertinente aos serviços de transporte escolar, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00216/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.116/2016.

2. Em atenção ao v. Acórdão, por meio da Decisão Monocrática n. 0066/2020/GCBAA (ID 885626), determinei a Audiência do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, solidariamente, com o

Sr. Lázaro Divino Ferreira, Secretário Municipal de Educação para intimação processual da decisão, os quais foram devidamente cientificados, por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 241 e 242/20/DP-SPJ (ID's 888719 e 888721), oportunidade em que apresentaram, tempestivamente, suas alegações de justificativas e documentação de suporte, protocolos sob os ns. 03365 e 03366/20 (ID's 897108 e 887115), consoante atestado pela CERTIDÃO (ID 897423).

3. Cumprida a fase processualística da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, os autos foram submetidos ao Corpo Instrutivo da Corte de Contas que, após análise minudente dos fatos entendeu pelo cumprimento parcial do *decisum*, todavia, em razão da singularidade das falhas remanescentes, concluiu (fls. 12/13, ID 917091) pelo arquivamento do feito, sem aplicação de multa pecuniária, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

114. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

4.1. De responsabilidade de EDIR ALQUIERI, prefeito municipal, CPF n. 295.750.282-87, e de LÁZARO DIVINO FERREIRA, secretário municipal de educação, CPF n. 040.803.598-61, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 216/17, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações:

- a) Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade). [conforme item 3.1.1 desta análise];
- b) Estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados). [conforme item 3.1.2 desta análise];
- c) Definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.3 desta análise];
- d) Adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e realizem estudos quanto à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação. [conforme item 3.1.4 desta análise].
- e) Adotem providências com vistas à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos. [conforme item 3.1.5 desta análise].

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão**, em razão do não atendimento das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;
- b) **Deixar de aplicar aos gestores a multa** prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade, em razão do baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município;
- c) **Determinar o arquivamento** dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria. (sic). (destaques originais).

4. A teor dos itens I e II, da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

5. É o breve relatório.

6. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão APL-TC 00216/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.116/2016, restando parte delas, porém, como bem salientou o Corpo Instrutivo da Corte, *"ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço"*, razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 2/12, ID 917091), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANALISE TÉCNICA

10. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Cacaulândia.

11. No relatório inicial de monitoramento (ID 883369), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

12. Em tempo, importante ressaltar que este relatório técnico se baseia tão somente nos documentos encaminhados pelos jurisdicionados, considerando a veracidade das informações apresentadas, e que não foi realizada, neste momento do monitoramento, nova visita in loco ao município em questão, como forma de subsidiar a presente análise.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – relatório inicial (ID 883369).

3.1.1. Determinar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia/RO que, antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

15. No que se refere ao item acima, os gestores relatam que a atual administração não teve tempo hábil para que este estudo fosse feito, devido à aproximação do ano letivo.

16. Expõem que todas as compras e aquisições foram feitas com recurso próprio e de acordo com a lei das licitações n. 8666/93, observando os princípios elencados na constituição.

17. Citam que a Secretaria de Educação buscou, através de pesquisas realizadas, informações que subsidiaram o melhor entendimento do princípio da eficiência e economicidade enquanto administração pública, destacando os meios de alcançar a qualidade e economia do serviço público.

18. Em análise, em que pesem os argumentos apresentados pelos jurisdicionados, verifica-se que os mesmos não demonstraram a realização dos estudos preliminares, para a escolha da melhor forma de prestação dos serviços de transporte escolar, como mencionado pelos próprios defendentes.

19. Nota-se o relato sobre a falta de tempo para a realização do estudo, contudo, é de se observar que o Acórdão APL-TC 216/2017, como demonstrado, foi emitido há 3 (três) anos, não sendo razoável a justificativa de falta de tempo, para o não atendimento da presente determinação.

20. Dessa forma, verifica-se que o município não conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

21. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.2. Estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

22. No tocante à presente determinação, os justificantes relatam que todos os veículos de transporte escolar têm uma idade máxima de vida útil.

23. Comentam que a secretaria municipal de educação, não dispendo de recurso financeiro para aquisição de novos veículos/ônibus escolar, cadastrou 6 (seis) ônibus no Plano de Ação Articulada – PAR, do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle – SIMEC, sendo que 1 (um) já se encontra no município, em atividade, e outros estão aguardando a liberação do recurso do programa Caminho da Escola, conforme cópia do cadastro no sistema.

24. Citam que no decorrer do ano letivo observaram que alguns veículos não teriam condições de uso para o ano seguinte, em função do custo/benefício, e criaram a Lei n. 796/17, que estabelece que os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de uso, e apresentar condições de uso e certificado do órgão responsável pelas vistorias.

25. Informam que em função do citado acima, tiraram de circulação 4 (quatro) veículos que apresentavam problemas mecânicos.

26. Relatam que devido à demora do sistema público para liberação de recurso para aquisição de veículos, iniciaram a elaboração de lei que posteriormente, foi aprovada pelo legislativo, originado a Lei n. 819/GP/2018, que autoriza a administração a contratar empresas terceirizadas para o transporte escolar.

27. Comentam ainda, que como a frota própria não atendia toda a demanda, realizaram a contratação de empresa para atender alguns trajetos e substituir os veículos citados, no exercício de 2018.

28. Em análise, verifica-se em documentação anexa, a citada Lei n. 819/GP/2018 (pag. 17-24; ID 897115; Aba “Juntados/Apensados”), que dispõe sobre o transporte de alunos da rede pública de ensino, residentes na zona rural.

29. Na referida lei, observa-se que o art. 1º, § 2º, traz que o “Município garantirá anualmente, a previsão e provisão orçamentária para substituição gradativa e ampliação da frota de veículos destinados ao transporte escolar”.

30. Ainda, no citado dispositivo legal, o art. 12, § 6º, expõe que os veículos contratados para o transporte escolar não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de uso, e deverão estar em perfeitas condições para a execução do serviço.

31. Da mesma forma, nota-se também em anexo, a Lei Municipal n. 796/17, que traz em seu art. 2º, que os veículos contratados para o transporte escolar não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de uso, da mesma forma como citado na norma mencionada anteriormente.

32. Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, nota-se pelo exposto acima, que as referidas normas tratam da idade máxima dos veículos que vierem a ser contratados, não havendo menção com relação à política de substituição dos veículos da frota própria.

33. Assim, verifica-se o cumprimento parcial da presente determinação.

34. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.1.3. Definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

35. No tocante ao exposto acima, os defendentes expõem que, como o município adquiriu 7 (sete) ônibus escolares, pelo programa caminho da escola, em 2015, ficou impossibilitado financeiramente para aquisição de novos veículos, sendo que o financiamento foi realizado em 66 (sessenta e seis) parcelas, com término previsto para o ano de 2021.

36. Comentam que com relação as políticas adotadas para aquisição e substituição dos veículos da frota municipal, acreditam que ficou explicado com a justificativa do item anterior.

37. Relatam que as despesas com pneus, bancos, motores e outros equipamentos, são custeadas com recurso próprio, convênio/Seduc e Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

38. Aduzem ainda que, além das despesas mencionadas, a administração adotou como forma de controle, um sistema de abastecimento no cartão, que ficava sob responsabilidade do diretor de frota municipal, possibilitando o controle de consumo de cada veículo.

39. Em análise, como exposto no subitem anterior, verifica-se que as referidas normas citadas, tratam da idade máxima dos veículos que vierem a ser contratados, não havendo menção com relação a política de substituição dos veículos da frota própria.

40. No que tange à manutenção dos veículos, nota-se na Lei n. 819/GP/2018 (pag. 17- 24; ID 897115; Aba “Juntados/Apensados”), o seguinte:

Art. 7º A operacionalização do transporte escolar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, através de regulamento, que definirá:

(...)

V – a manutenção dos veículos; 41. Contudo, não se vislumbra na documentação apresentada, regulamentação expedida com relação às rotinas de manutenção dos veículos.

42. Assim, verifica-se que o município apenas demonstrou informações com relação à idade máxima para aceitação dos veículos contratados, não apresentando elementos, através de atos próprios, sobre as políticas de aquisição e substituição da frota própria, bem como, as rotinas de manutenção dos mesmos.

43. Assim, verifica-se o cumprimento parcial da presente determinação.

44. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.1.4. Adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; e realizem estudos quanto à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação.

45. Com relação a este ponto, os defendentes aduzem que os veículos de transporte escolar são submetidos a vistoria do Ciretran, duas vezes no exercício, uma antes do início do ano letivo, e a outra no início do segundo semestre.

46. Informam que os procedimentos se iniciam com a solicitação ao órgão competente, especificando a quantidade de veículos a serem submetidos à vistoria, com data prevista de acordo com o período estipulado pelo órgão competente.

47. Comentam que todas as inspeções realizadas nos veículos, eram acompanhadas pelo conselho do FUNDEB.

48. Citam que em anexo segue cópia de vistoria aprovada pela Ciretran.

49. Em análise, nota-se documentação relativa a laudos de vistoria como citado (pag. 51-65; ID 897115; Aba "Juntados/Apensados"), contudo, observa-se que estas vistorias são datadas de março/2017, ou seja, há mais de três anos.

50. Também não se vislumbra na justificativa apresentada, os estudos com relação à viabilidade da manutenção da frota acima de 10 anos de fabricação.

51. Assim, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se que o município não conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

52. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.5. Adotem providências com vistas à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

53. Com relação ao exposto acima, os jurisdicionados entendem que o monitor escolar é o canal ideal para atender às necessidades como ordem e segurança dos alunos, e que podem auxiliar na comunicação entre escola e família.

54. Mencionam que a administração municipal entende que o monitor de transporte escolar tem papel fundamental, em destaque a ordem e segurança dos discentes, todavia, em função do índice da folha, não foi possível tal contratação.

55. Comentam que observando a importância do monitor escolar e diante das dificuldades, o município no ano de 2017, trabalhou com parceria de monitor voluntário (pais de alunos) em um dos trajetos.

56. Citam que a secretaria de educação, juntamente com o diretor de transporte escolar, sempre orientou os motoristas a criarem mecanismos de segurança, como: disponibilizar os primeiros assentos para faixa etária menor, bem como, a importância do uso de cinto de segurança.

57. Informam ainda, que políticas públicas foram adotadas nas escolas, em que professores e agentes de trânsito credenciados ao Detran, realizaram palestra referente a educação de trânsito.

58. Em análise, em que pesem os argumentos apresentados pelos jurisdicionados, verifica-se que os mesmos não demonstraram a inclusão de monitores nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, como citado pelos mesmos.

59. Assim, verifica-se que o município não conseguiu demonstrar o cumprimento da determinação ora analisada.

60. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.1.6. Criem articulações junto aos órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar.

61. No tocante à recomendação acima, os defendentes expõem que a Secretaria de Educação através da direção de transporte, adotou normas de conscientização de uso de cinto de segurança, e práticas em manusear as janelas que compõem alto risco.

62. Comentam que através das palestras realizadas por agente de trânsito, conclui-se que os ensinamentos sobre educação no trânsito devem começar nas séries iniciais, aliando teoria e prática, e que as crianças devem ser orientadas a terem um comportamento adequado em relação à segurança necessária nas vias públicas.

63. Citam que através da educação de trânsito inserida dentro das escolas, podem formar cidadãos mais conscientes e preparados para enfrentar a vida e o trânsito, e que a iniciativa tem por objetivo, contribuir na construção de valores, como respeito ao próximo para proteção da vida.

64. Em análise, embora louvável a citada atitude de conscientização dos alunos sobre as questões de trânsito, como argumentado pelos defendentes, não se vislumbra na manifestação apresentada, documentos que comprovem parcerias com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito, no intuito de intensificar as operações de fiscalização, especificamente nos veículos do transporte escolar.

65. Desta forma, observa-se o não atendimento da presente recomendação.

66. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

67. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.1.7. Adquiram e implementem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite).

68. Com relação a recomendação aqui exposta, os jurisdicionados comentam que não inseriram esta ação no ano de 2017 por não disporem de recurso, uma vez que esse sistema além da instalação, depende de manutenção periódica.

69. Desta forma, observa-se o não atendimento da presente recomendação.

70. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

71. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.1.8. Criem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias.

72. No que se refere a esta recomendação, os jurisdicionados expõem que o sistema de monitoramento de pesquisa de satisfação ficou a cargo do diretor de transporte escolar, pessoa que está mais próxima dos alunos e participa da realidade de cada projeto, ouvindo e buscando soluções para sanar as demandas do transporte escolar.

73. Em análise, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos, documentação que comprove a criação de rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação, como citado na presente recomendação.

74. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

75. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.1.9. Adotem providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

76. No que tange a recomendação acima, citam os defendentes que os veículos da frota própria têm como ano de fabricação os anos de 2010 a 2015, conforme documentos dos veículos encaminhados em anexo.

77. Citam, com relação à frota terceirizada, que a Lei Municipal n. 796/GP/2017, dispõe que os veículos contratados para o serviço de transporte escolar, não poderão ter mais de 14 anos de uso.

78. Comentam que referida lei acima, teve como base a Lei Estadual n. 1571/06.

79. Em análise, como já observado nos tópicos anteriores desta análise, verifica-se a citada Lei Municipal n. 796/GP/2017, que faz referência à idade máxima dos veículos contratados para o transporte escolar.

80. Verifica-se também em anexo, os documentos dos veículos como citado pelos defendentes (pag. 37-50; ID 897115; Aba “Juntados/Apensados”), em que se verifica a maioria com ano de fabricação como citado pelos defendentes, e três deles com idade superior a 20 anos.

81. Todavia, em que pese a manifestação exposta, não se vislumbra a demonstração de planejamento/política, instituída pela administração, no intuito de criar mecanismos formais com vistas a reduzir a idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, quando necessário, como por exemplo, para os veículos que possuem idade superior a 20 anos, conforme demonstrado pelos documentos apresentados.

82. Contudo, cabe ponderar que em função do presente tópico tratar-se de recomendação, em função de sua natureza, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção aos gestores.

83. **Resultado da avaliação:** recomendação não atendida.

3.2. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

84. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no jurisdicionado.

85. No tocante especificamente as determinações feitas inicialmente (ID 407237), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte delas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não Cumprida
Determinação 4.1.2	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.3	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.4	Cumprida
Determinação 4.1.5	Cumprida
Determinação 4.1.6	Cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Cumprida
Determinação 4.1.10	Cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.3	Cumprida

86. Ou seja, daquelas determinações feitas, o Município conseguiu cumprir mais de 58%, demonstrando a implementação de razoáveis medidas de controle que, até então, não existiam.

3.3. Dos encaminhamentos propostos.

87. Após a análise das justificativas trazidas nos autos e verificação do cumprimento das determinações feitas na auditoria, é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.3.1. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo acórdão APL-TC 216/2017.

88. Conforme analisado no item 3.1 deste relatório, das 12 (doze) determinações contidas no relatório técnico de auditoria (ID 407237), após a concessão de prazo ao gestor, verificou-se o seguinte resultado: 3 (três) permaneceram descumpridas (itens 3.1.1, 3.1.4 e 3.1.5) e 2 (duas) foram parcialmente cumpridas (itens 3.1.2 e 3.1.3).

89. Diante da existência de determinações não cumpridas, como regra geral, a consequência a ser verificada nos autos é a aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

90. Isso porque, como regra, o descumprimento de determinações feitas pelo TCE implica na aplicação de multa ao gestor que deixa de atender a ordem.

91. No entanto, neste caso, algumas considerações merecem ser feitas, a fim de subsidiar o relator na aferição da razoabilidade da aplicação ou quantificação de multa ao gestor.

92. Conforme já relatado, verifica-se no documento de ID n. 407237, que na auditoria, foram feitas 12 (doze) determinações ao gestor.

93. Na fase de monitoramento, verificou-se o descumprimento de 14 (quatorze) determinações, porém, após a concessão de prazo, agora restaram três determinações descumpridas integralmente, e duas descumpridas de forma parcial.

94. Ou seja, de um total de 12 (doze) determinações, em cinco delas verificou-se algum descumprimento, o que demonstra que houve esforço do jurisdicionado para atender o acórdão proferido por este Tribunal.

95. Ainda, em análise a outros processos que também tratam da mesma matéria (em relação aos outros municípios do Estado), a exemplo dos processos 2594/17, 1972/17, 1968/17, verifica-se que muito dos critérios e determinações realizadas, foram praticamente idênticos em todos os municípios do Estado, independente de seu porte ou grau de maturidade institucional.

96. Ocorre que, no ano de 2018, foi editada a Lei n. 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e, no art. 22, previu o princípio da primazia da realidade.

97. Eis o teor da norma: “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

98. Esse dispositivo foi regulamentado no art. 8º do Decreto n. 9.830/2019, que previu, no §1º que “Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.”

99. Assim, no caso em análise, para se reconhecer o descumprimento e aplicar penalidade ao gestor, é preciso considerar a realidade do município de Cacaulândia, especialmente em contraposição ao número de determinações feitas.

100. O município de Cacaulândia tem, segundo último censo feito pelo IBGE, uma população de 5.736, ou seja, trata-se de município de pequeno porte.

101. Ainda, é possível verificar que as determinações feitas a este município se assemelham em parte àquelas feitas, por exemplo ao Município de Porto Velho, capital do Estado, com maior estrutura (proc. 2594/17).

102. Ou seja, à época, foram exigidas dos menores municípios, muitas das providências exigidas dos municípios mais bem estruturados do Estado, o que, por certo, dificulta a atuação dos gestores, já que não se pode esperar que municípios tão diferentes tenham condições de promover melhorias de forma idêntica.

103. Por este motivo, diante da situação fática, é possível afirmar que, a despeito do descumprimento de algumas das determinações formuladas no acórdão, diante do porte do município e de seu grau de maturidade, o não atendimento de uma parcela menor do acórdão, não seria motivo razoável para aplicação de multa ao gestor.

104. Assim, ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende não ser razoável a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, em aplicação ao princípio da primazia da realidade (art. 22, da LINDB).

105. Caso, porém, assim não entenda o relator, o corpo técnico sugere que os presentes argumentos sejam considerados para fim de quantificação da multa a ser eventualmente aplicada.

3.3.2. Da finalização e arquivamento do processo.

106. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

107. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

108. No caso em análise, foram feitas 12 determinações e, atualmente, após a realização do monitoramento, cinco delas não foram integralmente implementadas.

109. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço esteja sequer próxima do ideal: ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade.

110. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

111. Ainda, é relevante salientar que todo o recorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias a serem efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal.

112. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

113. Por este motivo, ainda que se verifique o descumprimento de algumas das determinações, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação ao serviço. (sic). (destaques originais).

7. Analisando detidamente os fatos apurados e relatados pela Unidade Técnica (ID 917091), mais precisamente no tocante ao grau de atendimento das determinações que a finalidade da auditoria, qual seja: fomentar a criação de controles mínimos necessários, em relação ao serviço de transporte escolar prestado pelo município, foi atendida, exaurindo-se, portanto, o objeto da presente auditoria, ainda que se verifique a não efetivação, em sua plenitude, de algumas das determinações.

8. *In casu*, considerando: (i) o alto grau de esforço na busca pela implementação das medidas de controle até então inexistentes na municipalidade; (ii) o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implantação dos controles mínimos em relação ao serviço prestado; e (iii) o baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do município e do seu grau de maturidade; sem maiores digressões e, consentindo *in totum* com a manifestação da Unidade Técnica, entendo que restou satisfatoriamente cumprido o

v. Acórdão por parte do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, Chefe do Poder Executivo Municipal e do Sr. Lázaro Divino Ferreira, Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia, o que impõe, no caso concreto, a não aplicação de multa e o conseqüente arquivamento do feito, ante ao princípio da primazia da realidade.

9. Diante do exposto, com fulcro no inciso I, da Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, originária da Decisão

n. 81/2014, proferida nos autos do Processo n. 3183/2014-TCE-RO, que atribui aos relatores, monocraticamente, às deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de determinações acordadas, **decido**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00216/2017, proferido nos autos do Processo n. 4.116/2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal

e do Sr. Lázaro Divino Ferreira, Secretário Municipal de Educação de Cacaulândia, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria.

II – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00216/2017, entendo não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o zelo e o esforço demonstrados *in casu*, forte no princípio da primazia da realidade, inserto no artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

3.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3.3. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00762/20

PROCESSO: 02043/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
 INTERESSADO: Danilo Monteiro Rocha - CPF n. 933.401.682-53.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim - CPF n. 457.343.642-15.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Danilo Monteiro Rocha, CPF n. 457.343.642-15, no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=803044), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Danilo Monteiro Rocha, CPF n. 457.343.642-15, no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de julho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/20

PROCESSO: 00816/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Andreza Floriano de Lima Oliveira e outros.

RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 029.103.684-83.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=873803), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
816/20	Andreza Floriano de Lima Oliveira	010.383.612-81	Merendeira	40h	16°	24.1.2020
816/20	Gustavo Henrique Pinheiro de Almeida	034.809.782-40	Agente de Vigilância	40h	8°	27.1.2020
816/20	Maicon Batista da Costa	032.427.722-96	Agente de Vigilância	40h	7°	10.1.2020
816/20	Margareth Barbosa Santos Domingos	864.880.582-15	Professora Nível II	40h	39°	24.1.2020
816/20	Reny Lacerda Maria	485.661.522-04	Professora Nível II	40h	41°	29.1.2020
816/20	Edu Domingos Romao	979.297.942-53	Orientador Escolar	40h	5°	6.1.2020
816/20	Thaiz Jacomin Bergamaschi Soligo	005.833.012-74	Enfermeira	40h	5°	8.1.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01673/20  TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 003/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO(A): Rafael Morais de Oliveira - CPF nº 848.708.422-20
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0060/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.. ADMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Ausência de documentação. 2. Necessidade de diligência. 3. Diligência junto à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para complementar documentação, nos termos do artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO. 4. Determinações. 5. Desentranhamento de documentação a ser realizado pelo Departamento de Gestão e Documento – DGD.

Trata o presente processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. O Corpo Técnico⁶[1], ao analisar os documentos acostados aos autos, verificou que o Edital não está completo e que não seria possível aferir o local e em que data fora publicado. Salientou, também, que as publicações do edital e seu resultado final são essências para aferir se o cargo da contratação foi oferecido no concurso, bem como o respectivo resultado final.

3. Além disso, a unidade técnica identificou conter documentos referentes ao ato de admissão de outro Concurso Público, dirigido pelo Edital nº 005/2016 (pág. 22 – ID902242) no presente processo, em relação à legalidade do ato de admissão da servidora Arlete Fresleben Wandermurem Teixeira, cuja documentação consta nas págs. 20/38 – ID902242. Desta maneira, entendeu ser necessário o desentranhamento da referida documentação relativa ao ato admissional da servidora supracitada, orientado pelo Edital Normativo nº 05/2016, para análise em processo em apartado.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato admissional de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 003/2019, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições legais.

6. Analisando os autos, verifico que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que a documentação referente ao senhor Rafael Morais de Oliveira se encontra incompleta, o que impossibilita a análise da legalidade da admissão.

7. Além disso, verifico que há documentos estranhos aos autos pertencentes à análise de legalidade do ato de admissão da servidora Arlete Fresleben Wandermurem Teixeira, cuja documentação consta nas págs. 23/41 – ID902242. Assim, faz-se necessário o seu desentranhamento dos presentes autos e, conseqüentemente, autuação em apartado.

8. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I – presente o edital de concurso público e seu resultado final, bem como encaminhe todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso II, em especial alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa 13/2004 TCERO;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

- **encaminhe** os presentes autos ao Departamento de Gestão e Documento – DGD para que promova o desentranhamento do ato admissional da servidora Arlete Fresleben Wandermurem Teixeira acostados sob o ID 902242 - págs. 23/41, bem como realize a sua autuação em apartado.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/20

PROCESSO: 00980/2020 – TCE/RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADO: Mádson Ribeiro da Silva.
 CPF: 011.758.952-70.
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 497.531.342-15.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/SEMAD/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Mádson Ribeiro da Silva, inscrito no CPF n. 011.758.952-70, no cargo de Cuidador de Aluno, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.110, de 24 de outubro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.191, de 27 de fevereiro de 2012 (ID=853324), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Mádsen Ribeiro da Silva, inscrito no CPF n. 011.758.952-70, no cargo de Cuidador de Aluno, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.110, de 24 de outubro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.191, de 27 de fevereiro de 2012;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00727/20

PROCESSO: 00981/2020 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADA: Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau.
CPF: 082.067.067-71.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 497.531.342-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/SEMAD/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, CPF n. 082.067.067-71, no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 144º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.110, de 24 de outubro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.191, de 27 de fevereiro de 2012 (ID=879377), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, CPF n. 082.067.067-71, no cargo de Técnico em Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 144º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.110, de 24 de outubro de 2011, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.191, de 27 de fevereiro de 2012;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – recomendar à unidade jurisdicionada que nas admissões futuras envie Parecer do Órgão de Controle Interno a esta Corte, conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/20

PROCESSO: 00578/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Raimunda Paula da Silva Assis - CPF n. 143.115.262-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Paula da Silva Assis, CPF n. 143.115.262-53, cadastro n. 638017, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência X, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 343/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5725, em 5.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Paula da Silva Assis, CPF n. 143.115.262-53, cadastro n° 638017, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência X, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/20

PROCESSO: 00686/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF n. 021.634.032-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Assis da Silva Secundo, CPF n. 021.634.032-20, cadastro n. 875990, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, classe C, referência X, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 498/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Assis da Silva Secundo, CPF n. 021.634.032-20, cadastro n. 875990, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, classe C, referência X, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00746/20

PROCESSO: 00684/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Francisca Montemar Moreira Alexandre - CPF n. 220.221.122-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Montemar Moreira Alexandre, CPF n. 220.221.122-53, cadastro n. 34554, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 457/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2316 de 18.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francisca Montemar Moreira Alexandre, CPF n. 220.221.122-53, cadastro n. 34554, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência IX, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/20

PROCESSO: 00587/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: José Erisvaldo de Andrade - CPF n. 139.083.082-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Erisvaldo de Andrade, CPF n. 139.083.082-91, cadastro n. 288193, ocupante do cargo efetivo de Motorista, classe B, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 398/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2290 de 11.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Erisvaldo de Andrade, CPF n. 139.083.082-91, cadastro n. 288193, ocupante do cargo efetivo de Motorista, classe B, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00748/20

PROCESSO: 00586/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Janete Rodrigues de Oliveira - CPF n. 192.021.132-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Janete Rodrigues de Oliveira, CPF n. 192.021.132-20, cadastro n. 224626, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe “C”, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2290 de 11.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Janete Rodrigues de Oliveira, CPF n. 192.021.132-20, cadastro n. 224626, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe “C”, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º I, II, III parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/20

PROCESSO: 00579/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Soares de Oliveira - CPF n. 153.592.122-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Soares de Oliveira, inscrita no CPF n. 135.592.122-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 412544, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 372/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2266, em 7.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Soares de Oliveira, inscrita no CPF n. 135.592.122-68, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 412544, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/20

PROCESSO: 00576/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Suzete de Oliveira da Cruz - CPF n. 085.352.992-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Suzete de Oliveira da Cruz, inscrita no CPF n. 085.352.992-20, no cargo de Professora, nível I, referência 16, cadastro n. 362187, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5725, em 5.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Suzete de Oliveira da Cruz, inscrita no CPF n. 085.352.992-20, no cargo de Professora, nível I, referência 16, cadastro n. 362187, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00751/20

PROCESSO: 00567/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Helena Jerônimo de Araújo - CPF n. 596.019.062-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Helena Jerônimo de Araújo, inscrita no CPF n. 596.019.062-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 181470, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 297/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, em 6.6.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Helena Jerônimo de Araújo, inscrita no CPF n. 596.019.062-15, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 10, cadastro n. 181470, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/20

PROCESSO: 00536/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria das Dores Brasil Caldas - CPF n. 161.981.312.-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Dores Brasil Caldas, inscrita no CPF n. 161.981.312-20, no cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 690512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 227/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5689, em 7.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Maria das Dores Brasil Caldas, inscrita no CPF n. 161.981.312.-20, no cargo de

Merendeira Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 690512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/20

PROCESSO: 00414/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Luciana Cruz de Carvalho - CPF n. 271.521.112-00.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em exercício - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Luciana Cruz de Carvalho, inscrita no CPF n. 271.521.112-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 589210, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:



I – considerar legal a Portaria n. 511/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Luciana Cruz de Carvalho, inscrita no CPF n. 271.521.112-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 589210, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 40, §§ 1º, 2º e 7º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00754/20

PROCESSO: 00245/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Varcirene Pereira Magalhães - CPF n. 565.800.532-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Varcirene Pereira Magalhães, inscrita no CPF n. 565.800.532-91, no cargo de Professora, nível II, referência 16, cadastro n. 363408, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 101/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2433, em 8.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Varcirene Pereira Magalhães, inscrita no CPF n. 565.800.532-91, no cargo de Professora, nível II, referência 16, cadastro n. 363408, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/20

PROCESSO: 00240/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Francisco das Chagas Maia de Souza - CPF n. 114.054.902-25.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Maia de Souza, CPF n. 114.054.902-25, no cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XIII, cadastro n. 234261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 17/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2392, em 7.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco das Chagas Maia de Souza, CPF n. 114.054.902-25, no cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XIII, cadastro n. 234261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00765/20

PROCESSO: 00214/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Roberto Bernardes de Souza - CPF n. 648.014.708-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Roberto Bernardes de Souza, inscrito no CPF n. 648.014.708-15, cadastro n. 413013, no cargo de Professor, nível II, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 362/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2560, em 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Roberto Bernardes de Souza, inscrito no CPF n. 648.014.708-15, cadastro n. 413013, no cargo de Professor, nível II, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/20

PROCESSO: 00213/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Francisco Azamor Rosa - CPF n. 135.933.662-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Azamor Rosa, CPF n. 135.933.662-15, cadastro n. 631342, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2560 de 7.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Azamor Rosa, CPF n. 135.933.662-15, cadastro n. 631342, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00758/20

PROCESSO: 00212/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.

INTERESSADA: Hilda Araújo de Freitas - CPF n. 067.970.912-68.

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em Exercício - CPF n. 590.952.232-68.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CÁLCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Hilda Araújo de Freitas, inscrita no CPF n. 067.970.912-68, no cargo de Professora, nível II, referência 11, cadastro n. 118530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 325/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2539, em 6.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Hilda Araújo de Freitas, inscrita no CPF n. 067.970.912-68, no cargo de Professora, nível II, referência 11, cadastro n. 118530, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00759/20

PROCESSO: 0199/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Edna Vitoria Dias Barros - CPF n. 528.979.667-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Edna Vitoria Dias Barros, CPF n. 528.979.667-34, cadastro n. 840935, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência X, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 525/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5568 de 3.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Edna Vitoria Dias Barros, CPF n. 528.979.667-34, cadastro n. 840935, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência X, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00760/20

PROCESSO: 00138/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Antônio Carlos Ferreira - CPF n. 052.112.472-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Carlos Ferreira, CPF n. 052.112.472-72, cadastro n. 332510, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5568 de 3.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio Carlos Ferreira, CPF n. 052.112.472-72, cadastro n. 332510, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º I, II, III parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00761/20

PROCESSO: 00093/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Emanuel Nobre de Lima - CPF n. 139.030.122-20.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em Exercício - CPF n. 590.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Emanuel Nobre de Lima, inscrito no CPF n. 139.030.122-20, no cargo de Professor, nível I, referência 15, cadastro n. 358070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 320/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.487, em 6.7.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Emanuel Nobre de Lima, inscrito no CPF n. 139.030.122-20, no cargo de Professor, nível I, referência 15, cadastro n. 358070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/20

PROCESSO : 02041/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Denúncia.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhora Elane Cristina Camilo de Souza, CPF/MF sob o n. 698.461.702-20, Servidora Pública da Secretaria Municipal de Educação;

INTERESSADO: Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, apresentado pelo Senhor João Gérson Cardoso, CPF/MF sob o n. 295.933.602-04, Presidente do Conselho do FUNDEB de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA-RO. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À SOBREJORNADA. INEXISTÊNCIA DE SOBREJORNADA. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de que a jornada laborativa prestada pela representada no Estado e na Municipalidade resulte em qualquer sobreposição;
2. O ajuste e a distribuição da carga horária diária, com trinta minutos de intrajornada, ao longo das onze horas diárias de labor, mesmo que se considere exaustiva, ainda mais, em se tratando de profissional readaptada, de per si, não se apresenta ilegal;
3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, sem embargo de análise formal de legalidade quanto ao acúmulo de cargos, por ocasião de inspeções ordinárias promovidas pelo Controle Externo;
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada, à época, pelo presentante do Conselho do FUNDEB, o Senhor João Gérson Cardoso, CPF/MF sob o n. 295.933.602-04, atualmente, Presidente do Conselho do FUNDEB de Rolim de Moura-RO, em razão de acúmulo de cargos de Pedagoga Técnica (40h) com o de Professora Nível III (25h), por parte da Senhora Elane Cristina Camilo de Souza, na Secretaria Municipal de Educação de Rolim de Moura (ID n. 787216), cujo objeto (sobreposição de jornada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer a presente Representação oferecida pelo Senhor João Gérson Cardoso, CPF/MF sob o n. 295.933.602-04, Presidente do Conselho do FUNDEB de Rolim de Moura-RO, em desfavor da Senhora Elane Cristina Camilo de Souza, CPF/MF sob o n. 698.461.702-20, Servidora Pública da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c art. 82-A, Inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – julgar improcedente o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado, nos autos, que inexistiu qualquer sobreposição de jornada, em razão do acúmulo de cargos de Pedagoga Técnica (40h) com o de Professora Nível III (25h), objeto delimitado na peça inaugural, conforme os termos lançados na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

III – determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do cotejo do sistema de planejamento, inclua, na Programação Anual de Fiscalizações (PAF), conforme requerido pelo Parquet de Contas, a verificação da legalidade quanto ao acúmulo de cargos exercidos pela servidora em questão, oportunamente;

IV – dê-se ciência da Decisão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:

IV.a) ao Senhor João Gérson Cardoso, CPF/MF sob o n. 295.933.602-04, Presidente do Conselho do FUNDEB de Rolim de Moura-RO;

IV.b) à Senhora Elane Cristina Camilo de Souza, CPF/MF sob o n. 698.461.702-20, Servidora Pública da Secretaria Municipal de Educação;

V – cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – publique-se, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – arquivem-se os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

VIII – após a adoção de todas as medidas determinadas nos itens anteriores, e certificação do trânsito em julgado da Decisão, arquivem-se os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SYSTEMA 2/90 COMUNICACAO VISUAL LTDA.
DO PROCESSO SEI - 002336/2019

DO OBJETO CONTRATUAL - Fornecimento e instalação de comunicação visual para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2019/TCE-RO e seus anexos, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002336/2019.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar o Item 2.1 e incluir o item 2.1.2, ratificando os demais itens originalmente pactuados. O Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 239.328,00 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais), passando a ser de R\$ 71.260,00 (setenta e um mil, duzentos e sessenta reais), considerando a supressão consensual, conforme a seguir:

2.1.2. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 168.068,00 (cento e sessenta e oito mil, sessenta e oito reais), conforme tabela abaixo: (tabela visível no documento original)"

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora BIANCA YUMI TOMITA CHAN, Representante legal da empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17/07/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2018/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI.

DO PROCESSO SEI - [003794/2019](#)

DO VALOR

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 – Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 79.893,28 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), referente à prorrogação do ajuste pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, modificando o valor global do contrato para R\$ 158.305,02 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinco reais e dois centavos).

2.1.1 - O valor global acima se refere à importância de R\$ 38.465,10 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses; por meio do Primeiro Termo Aditivo incluiu-se ao contrato o valor de R\$ 39.946,64 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para atender o período de 12 (doze) meses; e por fim, por meio do presente termo aditivo incluiu-se ao contrato o valor de R\$ 79.893,28 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), para atender o período de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses.

2.2 - Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação:

SERVIÇO: LIMPEZA DOS VIDROS DA FACHADA DO PRÉDIO ANEXO DO TCE/RO							
mês de referência: dezembro de 2017							
LOCAL: Av. Presidente Dutra, nº 4.229, bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia							
ÁREA DE VIDROS NA FACHADA: 884,02 m ²				BDI DESONERADO: 28,9%			
ITEM	Código	Discriminação	UND	Qnt.	Valor (R\$)	Unit	TOTAL para 12 meses – R\$
1.0	LIMPEZA DOS VIDROS DA FACHADA EXTERNA						
1.1	SINAPI 73948/008	Limpeza dos vidros da fachada	m ²	884,02	7,79		6.886,51
1.2	SINAPI 90776	Encarregado de serviços (duas horas por dia, durante 8 dias de serviço)	h	16,00	16,38		262,08
1.3	SINAPI 88255	Técnico de segurança (duas horas por dia, durante 8 dias de serviço)	h	16,00	28,01		448,16
1.4	Fonte: CREA-RO	Taxas e emolumentos (emissão de ART)	und	1,00	150,86		150,86
TOTAL NECESSÁRIO PARA UMA LIMPEZA SEM BDI							7.747,61
TOTAL NECESSÁRIO PARA UMA LIMPEZA COM BDI 28,9%							9.986,66

TOTAL NECESSÁRIO PARA QUATRO LIMPEZAS ANUAIS COM BDI DE 28,9%	39.946,64
TOTAL NECESSÁRIO PARA QUATRO LIMPEZAS ANUAIS, PELO PERÍODO DE 24 MESES, COM BDI DE 28,9%	79.893,28

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 0693/2020 (0221912).

4.2. As despesas para o exercício subsequente estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA

O item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1. Adiciona-se ao contrato 24 (vinte e quatro) meses de vigência, iniciando-se em 23.7.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

5.1.1 - A vigência inicial do contrato foi estabelecida em 12 (doze) meses, com previsão de encerramento em 22.7.2019. Por meio do Primeiro Termo Aditivo foi acrescido 12 (doze) meses de vigência ao contrato, com previsão de encerramento em 22.7.2020, e por fim, por meio do presente termo aditivo acresce-se 24 (vinte e quatro) meses de vigência ao contrato, com previsão de encerramento em 22.7.2022.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **JOSE GUILHERME CAVALCANTI GUIMARÃES**, representante legal da empresa Tomazelli Serviços EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 22/07/2020

Editais de Concurso e outros

Editais**RESULTADO PRELIMINAR****PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR**

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, publica o Resultado Preliminar do Processo Seletivo para Bolsista conforme Edital n.001/2020/ESCon:

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA NOTA FINAL

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA	PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA	PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA	NOTA FINAL
1	Alois Andrade de Oliveira	24,5	18,5	45	88
2	Robercy Moreira da Matta Neto	20,5	19,2	45	84,7
3	Ilma Ferreira de Brito	20,5	17,3	45	82,8
4	Wander Pereira de Souza	19	16,4	45	80,4
5	William Cesar Sestito Ribeiro	20,5	18,2	40	78,7
6	Midiam de Melo Patrício Gomes	19	12,9	45	76,9
7	Hallan Chaves Machado	15	16,9	44	75,9
8	Chirlany da Silva Mendanha Carvalho	13,5	18,4	43	74,9
9	Sara Luíze Oliveira Duarte	24,5	15,7	33	73,2
10	Fabiana Gonçalves Pereira	20,5	17,9	33	71,4

11	Guacyara Barbosa Gorayeb	13	18,9	38	69,9
N/C7	Aloísio José dos Reis Filho	17,5	13,4	N/C	30,9
N/C	Francisco Allan Alberto dos Santos	16,5	14,3	N/C	30,8
N/C	Heitor Godinho Tanus	12	17,9	N/C	29,9
N/C	Luciana Freitas dos Santos Raposo	14	14,5	N/C	28,5
N/C	Simone Souza Lima	13,5	13,5	N/C	27
N/C	Samuel dos Santos Junio	13,5	13,3	N/C	26,8
N/C	Cleverson Filgueiras de Souza	16,5	10,2	N/C	26,7
N/C	Adriana Dornelas de Luna	16	10,1	N/C	26,1
N/C	Aziz Eduardo Calzolaio	16,5	8,1	N/C	24,6
N/C	Deivid da Silva Barros	13,5	10,3	N/C	23,8
N/C	Kelly Alves de Carvalho	16,5	0	N/C	16,5
N/C	Jacó da Silva Cruz	15	0	N/C	15
N/C	Aline Moura Ocampo	11	N/C	N/C	N/C
N/C	Fabiola dos Santos Pereira de Jesus	10,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Rafael Ademir Oliveira de Andrade	10,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Carlos Alexandre do Carmo Pereira	10	N/C	N/C	N/C
N/C	Célia Ferrer dos Santos	10	N/C	N/C	N/C
N/C	Felipe Nogueira matos	10	N/C	N/C	N/C
N/C	Hevio Tavares de Carvalho	10	N/C	N/C	N/C
N/C	Suzana Magda Tomaz Pires	9,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Alessandra dos Santos da Silva	9	N/C	N/C	N/C
N/C	Israel Horácio Almeida Silva	9	N/C	N/C	N/C
N/C	Maria da Glória da Costa de Farias	9	N/C	N/C	N/C
N/C	Wany Bernardete de Araujo Sampaio	9	N/C	N/C	N/C
N/C	Glauber Fabiano Araújo Barboza	8,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Adilson de Souza de Deus	8	N/C	N/C	N/C
N/C	Hailton César Alves dos Reis	8	N/C	N/C	N/C
N/C	Valéria Romão Pasqualini Nerio	8	N/C	N/C	N/C
N/C	Vanessa Ferreira Santos	8	N/C	N/C	N/C
N/C	Renato Lima dos Santos	7,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Meiriane Mendes Guterres	7	N/C	N/C	N/C
N/C	Sandra da Silva Nunes	7	N/C	N/C	N/C
N/C	Douglas Eduardo Andreto	6,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Elisângela Ferreiran Menezes	6	N/C	N/C	N/C
N/C	Flávia Cristina Fidelis Morais	6	N/C	N/C	N/C
N/C	Flavio Salomao Miranda	5	N/C	N/C	N/C
N/C	Murillo Anderson Gonçalves Barbosa	5	N/C	N/C	N/C
N/C	Maria Maria Arabel Aicore Ferreira	4,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Thais Ramos de Oliveira	4,5	N/C	N/C	N/C
N/C	José Reinaldo Silva Rezende	4	N/C	N/C	N/C
N/C	Nycholas Luiz Galvão Santos	4	N/C	N/C	N/C
N/C	Simone Araújo da Silva	4	N/C	N/C	N/C
N/C	Samara Helane Lima Neres André	3,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Thomaz Kenji Yamamoto	3,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Rener de Oliveira Ventura	3	N/C	N/C	N/C
N/C	Bernard Gonçalves Nagel	2	N/C	N/C	N/C
N/C	Camila Domingos	2	N/C	N/C	N/C
N/C	Nhaara Da Vila Pereira	1,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Gizele Carvalho Pinto	1	N/C	N/C	N/C
N/C	Maciel Oliveira Magalhães	0,5	N/C	N/C	N/C
N/C	Geisiane de Souza Ferreira	0	N/C	N/C	N/C
N/C	Gian Lucas Santana Zardo	0	N/C	N/C	N/C
N/C	Jhone Ferreira Alves	0	N/C	N/C	N/C
N/C	Maila Andrade de Souza	0	N/C	N/C	N/C
N/C	Mateus Luiz Moreira Da Costa	0	N/C	N/C	N/C

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2020.

Cleice de Pontes Bernardo
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista

* Não Classificado/a